

EM LINHA

ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS (II)

Nesta edição, continua a exposição sobre concessão de atribuições profissionais na área tecnológica (engenharia, arquitetura e agronomia). Na anterior, foram abordados o Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, que regulamentou a profissão de engenheiro no Brasil; a Lei Federal nº 5194, de 24/12/1966, que mantém essa regulamentação em vigor; e as Resoluções do Confea, em particular a nº 218, de 29/06/1973.

As escolas e o Crea

Para compreender melhor a concessão de atribuições profissionais, é preciso recorrer à formação obtida nos cursos de educação profissional, oferecidos pelas escolas técnicas, faculdades e universidades.

As instituições de ensino interessadas em ter cursos na área tecnológica devem encaminhar para o Crea o projeto pedagógico de cada um dos cursos, contendo concepções; objetivos; finalidades gerais e específicas; estrutura acadêmica/duração; ementários das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas, com respectivas cargas horárias; perfil de formação dos egressos, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas, além do título acadêmico a ser concedido aos formandos.

O Crea analisa essas informações para decidir quais títulos profissionais e atribuições serão concedidos aos formandos. Anualmente, a instituição de ensino deve informar ao Crea as alterações implementadas. Desta forma, é possível que profissionais que tenham feito o mesmo curso na mesma instituição de ensino em épocas diferentes obtenham títulos profissionais e atribuições diferentes. O mesmo ocorre no caso de profissionais estrangeiros, que podem ter um determinado título acadêmico no país de origem e,

após revalidação do diploma por instituição pública brasileira, obterem título profissional e atribuições diferentes do Crea.

A ligação entre formação escolar e habilitação legal (registro profissional) é bastante estreita. O profissional só pode exercer determinada atividade se adquirir, durante sua formação escolar, conhecimento suficiente para não colocar em risco a sociedade e a si próprio.

Por sua vez, o conhecimento das atribuições é importante para o profissional não infringir a legislação. A Lei Federal nº 5194, Art. 6º, estabelece que exerce ilegalmente a profissão o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Além disso, o Código de Ética estabelecido pela Resolução Confea nº 1002 determina no Art. 10º: “No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional (...) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”.

O sombreamento

Dúvidas, interpretações e interesses diversos conduzem o assunto “atribuições profissionais” a constantes debates (e embates) no Sistema Confea/Crea. As sobreposições de atividades são conhecidas como “sombreamento”. Algumas são, de fato, lícitas, pois há atividades que podem ser realizadas por mais de uma modalidade profissional. Outras, porém, são inventadas e ganham força pela divulgação boca-a-boca.

Em 1977, o Crea-GO encaminhou ao Confea uma consulta sobre a competência de engenheiros civis e arquitetos nas atividades de instalações telefônicas, o que desencadeou o Processo nº CF-1242/1977. Durante a tramitação desse processo, o tema foi subdividido em instalações telefônicas e instalações elétricas.

O processo colecionou diversas teses e discussões. Algumas até pitorescas. Foi defendida, por exemplo, a te-

se de que engenheiros civis e arquitetos poderiam ser responsáveis técnicos por instalações elétricas apenas em baixa tensão. Provavelmente, o autor desta proposta desconhecia que baixa tensão vai até 1000 V, abrangendo grandes edificações comerciais e industriais! Uma outra sugestão tornava engenheiros civis e arquitetos responsáveis por instalações elétricas apenas nas edificações em que eles fossem os responsáveis técnicos pela construção, mas não nas obras executadas por outros profissionais. Além disso, houve quem defendesse que tais profissionais poderiam ser responsáveis pelas instalações elétricas somente em edificações residenciais e até 50 kW — Será que os elétrons são diferentes em função de quem executou a obra? Ou ainda: será que o elétron da instalação residencial é diferente do elétron da instalação comercial?

A questão parecia simples, mas só em 1997, após vinte anos de intensa discussão, uma comissão especialmente constituída para analisar o assunto deliberou “arquivar definitivamente o processo nº CF-1242/1977, do Confea, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica e não atenderem aos interesses das três modalidades envolvidas, Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Elétrica, além de contribuir para o acirramento das discussões intermodais, sem qualquer perspectiva de solução.”

Na maioria das vezes, as dúvidas sobre as atribuições profissionais são causadas por redações infelizes da legislação, que não é suficientemente clara.

Paulo Barreto
Engenheiro eletricitista e consultor
www.barreto.eng.br

Esta seção destina-se a tratar de assuntos técnicos e/ou de interesse geral, relacionados ao dia-a-dia dos profissionais de instalações elétricas de baixa tensão. Correspondência para Redação de **EM Linha**; Alameda Olga 315; 01155-900 São Paulo, SP; fax: (11) 3666-9585; e-mail: em@arandanet.com.br